

A Sua Senhoria o Senhor
Assessor Jurídico do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer. Análise Jurídica. Minuta do Edital e seus anexos. Lei Federal n. 14.133, de 1º.04.2021, e alterações posteriores. Fase Interna.

Objeto: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - NOVOS - CONJUNTO DE IMPLEMENTO - CAÇAMBA AGRÍCOLA; BATEDEIRA DE CERAIIS E REBOQUE TANQUE AGRÍCOLA, COM OBJETIVO DE FOMENTAR AGRICULTURA LOCAL E ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME DESCRIÇÕES E CONDIÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Fundamentação: O procedimento de licitação para os serviços Nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; Decreto nº 11.462, de 31/03/2023; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, Decreto Municipal nº 012/2020, de 24 de março de 2020, regulamentação do Decreto Municipal nº 034/2025, de 23.07.2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, conforme as exigências estabelecidas no presente termo, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Conforme as exigências estabelecidas no Edital, e no Termo de Referência e anexos.

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Vigência: 12 (doze) meses.

Ilustríssimo Senhor Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.S^a, que seja analisado para emissão do Parecer Técnico Jurídico acerca da formalização do Edital e seus anexos – fase interna, referente a legalidade para procedimento em andamento do processo administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica, ou **caso especifique**, conforme art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme solicitação da Unidade Administrativa Requisitante, documentação anexa, justifica-se em virtude da necessidade na aquisição de equipamentos agrícolas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Município de Brejão, considerando o atendimento aos produtores rurais do município, é



de grande importância à referida aquisição para que todos os setores da agricultura, colocando a disposição dos produtores rurais.

O município possui vastas áreas rurais com vocação agrícola, sendo a agricultura de subsistência e de pequeno porte uma das principais atividades econômicas das comunidades locais. No entanto, a falta de mecanização agrícola tem sido um entrave à ampliação da produção e à melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares.

A aquisição das máquinas/equipamentos agrícolas é, portanto, essencial para fortalecer a infraestrutura rural do município, viabilizando ações como preparo do solo, plantio, transporte de insumos, abastecimento e colheita, de forma mais eficiente e com menor esforço físico por parte dos produtores. Essa ação contribuirá diretamente para o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, promovendo maior produtividade, segurança alimentar e geração de renda para as populações locais.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Assessoria Jurídica para esclarecer a dúvida que se apresenta, refere-se à necessidade acerta da **legalidade** e **conformidade** com as **normativas** para fases seguintes com objetivo a contratação.

O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, e Decreto Municipal n. 04/2024 e demais normativas que regem a matéria e alterações posteriores, com finalidade de receber, abrir e verificar a conformidade, apenas e tão somente a documentação e da(s) proposta(s) do referido processo, não havendo análise por este Pregoeiro e Equipe de Apoio no que diz respeito a Cotações de Preços, DFD, EPT, Termo de Referência e/ou Projeto Básico, Planilhas de preços e seus anexos e demais documentos que fazem parte do planejamento, vez que foram elaborados pelos setores competentes.

Dessa forma, é imprescindível obtermos um Parecer com análise Jurídica fornecido pela Assessoria Jurídica, para orientar na contratação atendendo aos princípios que regem Administração – art. 37, caput, da CRFB/1988, e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como, **definir conforme art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, com relação a modalidade, critério de julgamento, modo de disputa** e demais necessários para os fins de seleção da proposta apta a gerar resultado vantajoso para Administração.

Ressaltamos que este respaldo Técnico Jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos na referida Lei e demais normativos, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.



Departamento de Licitações e Contratos.
Brejão-PE, em 23 de setembro de 2025.




Fernando de Oliveira Costa Netto
Agente de Contratação
Portaria n. 0144/2025.



Parecer Jurídico Referencial (Prévio)

OBJETO: LICITAÇÃO 042/2025.

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO**
007/2025.

TIPO: **REGISTRO DE PREÇO.**

BASE LEGAL: **LEI 14.133/2021.**

FINALIDADE: **REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - NOVOS - CONJUNTO DE IMPLEMENTO - CAÇAMBA AGRÍCOLA; BATEDEIRA DE CERAIS E REBOQUE TANQUE AGRÍCOLA, COM OBJETIVO DE FOMENTAR AGRICULTURA LOCAL E ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL.**

O setor de licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, edital, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade o **“REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - NOVOS - CONJUNTO DE IMPLEMENTO - CAÇAMBA AGRÍCOLA; BATEDEIRA DE CERAIS E REBOQUE TANQUE AGRÍCOLA, COM OBJETIVO DE FOMENTAR AGRICULTURA LOCAL E ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL”**, mediante licitação pública, na modalidade **PREGÃO**, em sua forma **ELETRÔNICA**, na intenção de **REGISTRO DE PREÇO**, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O valor estimado do certame é de R\$ 103.818,29 (cento e três mil e oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), conforme planilhas demonstradas no processo..

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento

jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a norma de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, **O MENOR PREÇO POR ITEM**, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil à Administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de

engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas

Ressalto que deve existir adequação orçamentária para a referida aquisição.

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, estão contempladas, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **O EDITAL ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se, de forma opinativa e não vinculativa, **FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-2025**, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejão/PE, 24 de setembro de 2025.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vasconcelos Curvelo
OAB/PE 19086



RENATO
CURVELO
ADVOCACIA

A Sua Senhoria o Senhor
Controlador Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer. Análise Técnica. Minuta do Edital e seus anexos. Lei Federal n. 14.133, de 1º.04.2021, e alterações posteriores. Fase Interna.

Objeto: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - NOVOS - CONJUNTO DE IMPLEMENTO - CAÇAMBA AGRÍCOLA; BATEDEIRA DE CERAIS E REBOQUE TANQUE AGRÍCOLA, COM OBJETIVO DE FOMENTAR AGRICULTURA LOCAL E ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME DESCRIÇÕES E CONDIÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Fundamentação: O procedimento de licitação para os serviços Nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; Decreto nº 11.462, de 31/03/2023; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, Decreto Municipal nº 012/2020, de 24 de março de 2020, regulamentação do Decreto Municipal nº 034/2025, de 23.07.2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, conforme as exigências estabelecidas no presente termo, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Conforme as exigências estabelecidas no Edital, e no Termo de Referência e anexos.

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Vigência: 12 (doze) meses.

Ilustríssimo Senhor Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.S^a, que seja analisado para emissão do Parecer Técnico acerca da formalização do Edital e seus anexos – fase interna, referente a legalidade para procedimento em andamento do processo administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica, ou **caso especifique**, conforme **art. 18, inciso VIII**, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme solicitação da Unidade Administrativa Requisitante, documentação anexa, justifica-se em virtude da necessidade na aquisição de equipamentos agrícolas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Município de Brejão, considerando o atendimento aos produtores rurais do município, é



de grande importância à referida aquisição para que todos os setores da produção agrícola, colocando a disposição dos produtores rurais.

O município possui vastas áreas rurais com vocação agrícola, sendo a agricultura de subsistência e de pequeno porte uma das principais atividades econômicas das comunidades locais. No entanto, a falta de mecanização agrícola tem sido um entrave à ampliação da produção e à melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares.

A aquisição das máquinas/equipamentos agrícolas é, portanto, essencial para fortalecer a infraestrutura rural do município, viabilizando ações como preparo do solo, plantio, transporte de insumos, abastecimento e colheita, de forma mais eficiente e com menor esforço físico por parte dos produtores. Essa ação contribuirá diretamente para o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, promovendo maior produtividade, segurança alimentar e geração de renda para as populações locais.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Controladoria Geral para esclarecer a dúvida que se apresenta, refere-se à necessidade de acerto da **legalidade e conformidade** com as **normativas** para fases seguintes com objetivo a contratação.

O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, e Decreto Municipal n. 04/2024 e demais normativas que regem a matéria e alterações posteriores, com finalidade de receber, abrir e verificar a conformidade, apenas e tão somente a documentação e da(s) proposta(s) do referido processo, não havendo análise por este Pregoeiro e Equipe de Apoio no que diz respeito a Cotações de Preços, DFD, EPT, Termo de Referência e/ou Projeto Básico, Planilhas de preços e seus anexos e demais documentos que fazem parte do planejamento, vez que foram elaborados pelos setores competentes.

Dessa forma, é imprescindível obtermos um Parecer com análise Técnica fornecido pela Controladoria Geral, para orientar na contratação atendendo aos princípios que regem Administração – art. 37, caput, da CRFB/1988, e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como, **definir conforme art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, com relação a modalidade, critério de julgamento, modo de disputa** e demais necessários para os fins de seleção da proposta apta a gerar resultado vantajoso para Administração.

Ressaltamos que este respaldo Técnico é crucial para o correto andamento dos procedimentos na referida Lei e demais normativos, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Técnico a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.



Departamento de Licitações e Contratos.
Brejão-PE, em 23 de setembro de 2025.


Fernando de Oliveira Costa Netto
Agente de Contratação
Portaria n. 0144/2025.

